

anteprojecto do quartel da Guarda Nacional Republicana de Vila Real de Santo António;

Considerando que para a elaboração daqueles estudos está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Luís Machado de Sá Marques para proceder à elaboração do projecto da obra de construção da cadeia comarcã e do anteprojecto do quartel da Guarda Nacional Republicana de Vila Real de Santo António, pela quantia de 40 833\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 29 400\$ no corrente ano e 11 433\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Portaria n.º 19 181

Atendendo ao pedido apresentado pela Corporação da Pesca e Conservas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no regimento da referida Corporação, aprovado pela Portaria n.º 16 875, de 23 de Setembro de 1958:

1.º Os artigos 9.º, 21.º, 40.º, 50.º, 55.º, 85.º e 86.º do Regimento da Corporação da Pesca e Conservas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 15.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios destas com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre indivíduos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 9.º

Art. 50.º

§ único. Além dos vogais efectivos o conselho elegerá quatro suplentes.

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção pelo conselho da Corporação, de entre indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único. O conselho elegerá igual número de suplentes.

Art. 85.º

§ 1.º Os organismos primários que se encontrem em regime de comissão administrativa não podem designar representantes seus à Corporação.

§ 2.º Os organismos secundários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa poderão designar representantes à Corporação, mas estes serão necessariamente escolhidos em reunião dos presidentes dos organismos primários respectivos que tenham sido eleitos para os seus cargos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º Ao Regimento da Corporação da Pesca e Conservas é acrescentado o artigo seguinte:

Art. 86.º-A. Não podem ser exercidos cumulativamente os cargos de vogal da direcção e de membro dos conselhos das secções.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 11 de Maio de 1962. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.